

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre publicidade, transparência e acessibilidade nas atividades das entidades beneficentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre publicidade, transparência e acessibilidade nas atividades das entidades beneficentes.

Art. 2º Os arts. 19, 25, 26, 28, 35 e 43 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.**

.....

§ 2º Para fins de concessão da bolsa de estudo integral, admite-se a majoração em até 20% (vinte por cento) do teto estabelecido, ao se considerarem aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, quando consubstanciados em relatório comprobatório devidamente assinado por assistente social com registro no respectivo conselho profissional.

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários com deficiência, na forma prevista na legislação, ou cuja renda familiar bruta mensal *per capita* esteja enquadrada nos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, que tenham por objetivo promover ao estudante a acessibilidade, o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).

§ 4º

IV – tipo 4: oferta de profissional capacitado para apoio escolar ao estudante com deficiência, comprovada por avaliação biopsicossocial, desde que haja a identificação precisa e nominal dos profissionais e beneficiados vinculados.

§ 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por benefícios de tipos 1, 2 e 4, no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente às bolsas de estudo, deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários.” (NR)

“**Art. 25.** Para os efeitos desta Lei Complementar, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou às anuidades escolares fixadas na forma da lei, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza e permitido o cômputo do custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.

.....” (NR)

“**Art. 26.** Os alunos contemplados com bolsas de estudo ou pelos benefícios de que trata esta Lei Complementar, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informações por eles prestadas, e as informações prestadas pelas instituições de ensino superior (IES) acerca dos beneficiários em qualquer âmbito devem respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º Compete à entidade que atua na área da educação, para fins de concessão de bolsas de estudo ou benefícios:

I – averiguar a condição de pessoa com deficiência, a ser comprovada no momento da concessão ou revisão, conforme a legislação aplicável;

II – enquadrar os estudantes beneficiários nos perfis socioeconômicos de que trata esta Lei Complementar, mediante relatório técnico, que constituirá condição para a concessão;

III – verificar, a cada ciclo letivo, o enquadramento socioeconômico, mediante relatório técnico, para fins de manutenção, reenquadramento, ou cancelamento da bolsa ou benefício concedido.

§ 1º-A. Se o relatório de que trata o § 1º deste artigo constatar mudança no perfil socioeconômico, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19, deve a entidade que atua na área de educação efetuar o reenquadramento ou o cancelamento da bolsa de estudos, sem prejuízo da matrícula.

§ 1º-B. O reenquadramento ou o cancelamento de que trata o § 1º-A será realizado em até 30 (trinta) dias após notificação formal do estudante ou de seu responsável legal sobre a emissão do relatório que constatar a mudança de perfil socioeconômico.

§ 1º-C. A entidade que atua na área de educação deve tornar público e acessível cada processo seletivo para concessão de bolsas de estudo, divulgando-o, no mínimo, em seu sítio eletrônico e por meio de:

I - comunicação ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e aos órgãos de ensino responsáveis por sua localidade; ou

II - comunicação ao órgão ou entidade conveniente, quando se tratar de instituição conveniada a órgão ou entidade do poder público.

§ 1º-D. O disposto no § 1º-C não se aplica aos beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni), nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º-E. Para averiguar o cumprimento das proporções de que tratam os arts. 20 a 23 desta Lei Complementar, os efeitos financeiros de mudanças nas bolsas de estudo, como reenquadramentos e cancelamentos, e dos benefícios a elas associados, serão contabilizados a partir do semestre seguinte àquele em que forem realizadas, devendo a entidade que atua na área de educação efetuar, a cada semestre, a compensação integral desses efeitos, sem prejuízo do disposto no art. 28.

§ 1º-F. A entidade deverá manter os registros dos processos de que tratam os §§ 1º a § 1º-C por 10 (dez) anos.

..... (NR)”

“**Art. 28.**

§ 5º As entidades que atuam na área de educação ficam dispensadas de assinar Termo de Ajuste de Gratuidade ou documento equivalente e são obrigadas a compensar, no exercício seguinte, o valor que faltar das bolsas de estudo e dos benefícios a elas associados, a cada exercício, para o cumprimento das proporções de que tratam os arts. 20 a 23, com devido registro contábil e manifestação nos processos de monitoramento e de renovação da certificação, se o valor faltante for equivalente a até:

I – 5% (cinco por cento) do total esperado, no caso de entidades que devam conceder até 200 (duzentas) bolsas de estudo;

II – 10% (dez por cento) do total esperado, no caso de entidades que devam conceder de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) bolsas de estudo;

III – 20% (vinte por cento) do total esperado, no caso de entidades que devam conceder mais de 1.000 (mil) bolsas de estudo.

§ 6º As entidades comprovarão a compensação prevista no § 5º deste artigo até 30 de junho do exercício subsequente ao da sua realização.” (NR)

“**Art. 35.**

§ 2º-A A autoridade competente classificará o porte da entidade em pequeno, médio ou grande, com base em critérios de receita, força de trabalho, benefícios concedidos, equipamentos ou outros parâmetros estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 43.** A entidade beneficente e em gozo da imunidade na forma desta Lei Complementar:

I – manterá informações sobre a sua condição de entidade beneficente, sobre sua área ou áreas de atuação, em placas expostas em locais visíveis e acessíveis ao público, na sua sede e demais unidades, e em seus sítios na rede mundial de computadores;

II – disponibilizará em seus sítios na rede mundial de computadores, com acesso livre ao público:

a) estatuto social atualizado;

b) lista com nomes dos atuais ocupantes de cargos ou funções estatutárias;

c) demonstrações contábeis;

d) relatório de atividades realizadas e serviços prestados nos termos desta Lei Complementar, com periodicidade anual, publicado até o dia 31 de maio do ano subsequente, resguardados os dados pessoais e demais direitos estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

e) contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

f) informações sobre processos seletivos e concessão de bolsas de estudos e de benefícios.

§ 1º As entidades beneficentes de pequeno porte são dispensadas do disposto no *caput*, inciso II, alíneas *c*, *d* e *e*, mas continuam

obrigadas a apresentar essas informações se forem solicitadas por autoridade competente ou por cidadão.

§ 2º A autoridade competente poderá criar outras regras relacionadas à transparência, desde que sejam proporcionais ao porte das entidades beneficentes, nos termos do art. 35, § 2º-A. (NR)”

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País, por entidades reconhecidas como beneficentes na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consolidou a importância das entidades beneficentes de assistência social, reconhecendo o papel que desempenham no fortalecimento das políticas públicas em diversas áreas, como saúde, educação e assistência social. Em reconhecimento a essa atuação, o ordenamento jurídico e a jurisprudência lhes asseguram a imunidade às contribuições destinadas à seguridade social, condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Com a edição da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, definiram-se os critérios para a certificação dessas entidades, requisito indispensável para fruição do benefício fiscal. Entretanto, a referida norma, ao disciplinar o tema, deixou lacunas operacionais relevantes quanto aos procedimentos de certificação, controle social e gestão de benefícios vinculados à concessão de bolsas de estudo.

Nesse contexto, a proposição legislativa em apreço busca suprir essas lacunas, promovendo aprimoramentos normativos que conferem maior segurança jurídica, transparência e efetividade à política de imunidade tributária voltada às entidades beneficentes. Entre os principais avanços propostos, destaca-se o reconhecimento dos custos relacionados ao atendimento especializado de estudantes com deficiência, tais como os profissionais de apoio escolar e os investimentos em inclusão social, de modo a permitir sua consideração para fins de cumprimento das obrigações legais das instituições de ensino.

Adicionalmente, a proposição corrige uma distorção normativa ao eliminar a vedação de se incluir o valor de materiais didáticos gratuitos, ofertados a estudantes beneficiados com bolsas integrais, no cômputo global dos benefícios concedidos. Tal restrição, vigente até o momento, desconsidera o caráter oneroso e não reembolsável da aquisição e do fornecimento desses materiais pelas instituições, ignorando a inequívoca finalidade social da medida.

No âmbito da gestão e da fiscalização, a proposição institui procedimentos periódicos e objetivos de aferição da condição socioeconômica dos bolsistas, com prazos alinhados aos ciclos letivos, para evitar distorções e assegurar a destinação adequada dos benefícios. Esses mecanismos contemplam, ainda, instrumentos de correção de eventuais divergências de forma tempestiva e transparente, sem presunção de má-fé por parte das entidades, mas com a devida prevenção de práticas irregulares. Ressalte-se, nesse aspecto, a previsão de que a própria entidade beneficente poderá, de maneira proativa, informar o não atingimento dos percentuais exigidos de gratuidade, comprometendo-se a efetuar a compensação da diferença no semestre letivo subsequente, sem a obrigatoriedade de assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade.

No que tange à transparência, a proposição estabelece novos requisitos para divulgação de informações, para garantir maior controle social e possibilitar o acompanhamento, por parte da sociedade e do poder público, dos serviços e benefícios efetivamente prestados. Em consideração às particularidades das entidades beneficentes, especialmente no que se refere à proporcionalidade das medidas em face do porte de cada entidade, estabelecemos diretrizes para que a transparência seja compatível com as capacidades institucionais correspondentes.

Importa salientar que as medidas ora propostas não implicam aumento de despesas públicas. Ao contrário, reforçam os mecanismos de prevenção a fraudes, asseguram a adequada aplicação dos benefícios fiscais concedidos e promovem maior segurança jurídica na implementação da imunidade tributária prevista constitucionalmente.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO